



Número: **8005734-64.2023.8.05.0229**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS**

Última distribuição : **11/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar, Concessão / Permissão / Autorização, Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Município de Santo Antonio de Jesus (AUTOR)		GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (ADVOGADO) JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (ADVOGADO) JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (ADVOGADO) NATALIA OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO)	
ROMASTUR TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI - ME (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41593 6452	19/10/2023 19:34	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

**Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005734-64.2023.8.05.0229

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: [Liminar, Concessão / Permissão / Autorização, Transporte Terrestre]

Autor (a): Município de Santo Antonio de Jesus

Réu: ROMASTUR TRANSPORTE E TURISMO - EIRELI - ME

Trata-se no caso de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo Município de Santo Antônio de Jesus em desfavor da sociedade ROMASTUR TRANSPORTE E TURISMO – EIRELE, em que alega:

“[...] O Município pretende, por intermédio da presente Ação Civil Pública, a prestação da tutela jurisdicional para garantir que a prestação dos serviços públicos de transporte atendam aos requisitos legais pertinentes à adequação, especialmente, a fim de que satisfaçam as condições de regularidade, continuidade e eficiência, na sua prestação, nos termos do art. 6º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. [...] Trata-se, em verdade, de dever-poder, decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, a impor aos entes políticos o dever de agir na defesa de interesses metaindividuais, por serem seus poderes irrenunciáveis e destinados à satisfação dos interesses públicos. No caso ora em análise, a causa de pedir decorre da insuficiência da prestação de serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros. Para além do prejuízo imediato na mobilidade urbana e na circulação dos usuários, o descumprimento, pela empresa requerida – concessionária de serviço público – das obrigações assumidas com o Poder Público, ocasiona prejuízo de grande monta a todos os munícipes, pois a escassez/falta de ônibus atinge todas os seguimentos da sociedade, em especial educação, saúde e trabalho, podendo gerar uma crise social sem precedentes. Aliás, no que se refere especificamente à inexecução do serviço público de transporte coletivo de passageiros, o Município é o ente político que tem maior contato com as eventuais lesões suportadas pelos cidadãos razão da descontinuidade do serviço público. Essa concepção é definida também pelas palavras do jurista



Ricardo de Barros, em seu Manual do Processo Coletivo. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 165., observe: “por certo, será no Município que esses fatos ensejadores da ação civil pública se farão sentir com maior intensidade [...] em face da proximidade, da imediatidade entre ele e seus munícipes”. Patente, portanto, a legitimidade ativa do Município de Santo Antônio de Jesus para a defesa do interesse público bem como dos interesses transindividuais dos seus munícipes.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. A legitimidade passiva da Romastur Transporte e Turismo – EIRELI decorre do contrato de concessão emergencial nº 342/2021 e seus respectivos aditivos, atualmente em vigor com o Poder Público, segundo o qual é responsabilidade da Concessionária a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros, por micro-ônibus e ônibus, em linhas regulares no Município de Santo Antônio de Jesus, bem como outros serviços, conforme destacado na cláusula primeira do contrato de concessão ora anexado.

4. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. A presente ação civil pública tem como objetivo demonstrar que a Concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano municipal, vem, reiteradamente, descumprindo as cláusulas contratuais do contrato de concessão emergencial nº 342/2021, o que ocasionou, no último dia 09/10/2023, a descontinuidade total do serviço público cedido. É público e notório que a população local, nos últimos dois dias, tem sofrido com a descontinuidade da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo. Existe, atualmente em vigência, o contrato de concessão emergencial do transporte coletivo urbano municipal, onde a Municipalidade vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações legais e contratuais, sendo descabida a paralização dos serviços por parte da Concessionária. Não existe qualquer tipo de movimento grevista por parte dos trabalhadores da Concessionária, nem tão pouco qualquer tipo de ingerência do Sindicato Profissional sobre a maldita paralização das atividades da empresa. Ademais, nas últimas horas, a Municipalidade, mesmo sem a necessidade, até tentou buscar uma conciliação para a retomada dos serviços, que restaram infrutíferas, devido ao pífio argumento da Concessionária que, foge das regras contratuais para tentar auferir vantagem indevida do Município, com condutas pautadas em práticas inaceitáveis e que destoam do bom direito, porém conseguem deixar a população refém dessa costumeira atitude. A omissão da Concessionária Ré tem causado diretamente a descontinuidade total da prestação do serviço público de transporte coletivo no âmbito local, trazendo graves prejuízos a toda comunidade, tanto no campo do deslocamento (direito de ir e vir) quanto no campo da saúde pública. Faz-se necessário enfatizar, contudo, que a concessão é sempre feita no interesse da coletividade e o concessionário fica obrigado a prestar o serviço em condições adequadas para o público. Assim, não obstante a existência, qualquer argumento em sentido contrário, o caráter ontologicamente público do serviço prestado pela empresa concessionária exige ainda maior rigor na análise do interesse coletivo na sua manutenção. Dessa forma, como as atividades desempenhadas pela empresa Ré estão inseridas dentre aquelas de caráter essencial, não podem ser interrompidas. Em comunicação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte à Procuradoria Geral do Município, é possível afirmar que a concessionária, sob o manto da situação apresentada, em flagrante abuso de direito, está descumprindo as cláusulas contratuais e descontinuando a prestação do serviço público de transporte coletivo. Ainda, conforme informações prestadas, na data de 09/10/2023 e 10/10/2023, é possível confirmar que as escalas de transporte para o mês de outubro, estão sendo totalmente descumpridas ou ignoradas pela Ré, causando prejuízo ao sistema de transporte coletivo e à população usuária. Atualmente a frota contratada pelo Município é composta por 19 (dezenove) veículos, sendo que ultimamente a Concessionária só disponibiliza 08 (oito) ônibus, o que deveriam estar disponíveis à população para atendimento das ordens de serviços da SMTT, o que de fato não vem sendo cumprido pela Ré até o momento. Como pode-se ver, o transporte coletivo totalmente paralisado em decorrência da desastrosa conduta da Concessionária Ré, durante os últimos dois dias, denota a precariedade dos serviços ofertados à população, o que pode ser comprovado pelos relatórios da SMTT e reportagens da imprensa local. Os passageiros usuários dos serviços de transporte público estão sem nenhum veículo a disposição durante todo o dia, e isso é alarmante. A título de exemplificação, centenas de trabalhadores deixaram de ir aos seus postos de trabalho nos últimos dois dias, o que gerou



um grave prejuízo financeiro para o comércio local. A ausência da frota mínima necessária ao atendimento da demanda, está acarretando diversos prejuízos para a população, exigindo, principalmente dos hipossuficientes, buscarem outros meios de transportes, arcando com um elevado custo para tanto, além de prejudicar todo o sistema de transporte local. A omissão das viagens, que já atinge centenas de pessoas desde o início da paralisação, prejudica a interligação entre vários setores da cidade, desde os pontos periféricos até o grande centro urbano. Note! A paralisação, abusiva, além de causar aglomerações, já afeta diretamente o sistema público e privado de saúde. Há relatos de que trabalhadores da área de saúde, que estão sem condições de chegar aos hospitais e unidades de saúde, por falta do transporte coletivo público, colocam em risco a vida dos pacientes, sobrecarregando os demais profissionais que se encontram na linha de frente do combate as doenças. Destaca-se, que o Município nunca esteve inerte a situação, a SMTT oficiou a empresa concessionária, por diversas vezes, informando sobre a situação, compartilhando todas as informações com o Ministério Público Estadual. Pois bem! A deficiência na prestação dos serviços contratados implica diretamente no descumprimento das cláusulas contratuais do contrato emergencial de nº 342/2021, devidamente anexada a esta ação civil pública. Implica ainda, em afronta ao direito do usuário em receber um serviço adequado, assegurado na legislação vigente e também nos contratos de concessão, sendo as infrações cometidas graves e que comprometem a continuidade da prestação dos serviços. A concessionária Ré já foi notificada administrativamente para o cumprimento do contrato, porém, até o presente momento mantém a postura inerte e omissa, negando o cumprimento do contrato firmado com o Poder Concedente. Cabe apontar que, na esfera administrativa, a SMTT está adotando as medidas contratuais cabíveis, para aplicar as penalidades pelas faltas cometidas à luz das cláusulas contratuais e normativas correlatas. Diante desse cenário, portanto, não resta outra alternativa ao Município Concedente, senão recorrer ao Poder Judiciário buscando tutela específica de obrigação de fazer contra a concessionária de serviço público, que as obrigue a prestar o devido atendimento aos usuários do transporte coletivo municipal. A permanência da situação caótica, de paralisação irregular, impõe, também, o dano moral coletivo aos usuários do sistema, vítima direta, e a toda população que depende do funcionamento correto do sistema, vítima indireta, como adiante se demonstrará.

E requer o autor:

“[...] Que seja concedida da medida liminar pretendida, inaudita altera pars, determinando-se que a empresa Ré que restabeleça, imediatamente, a prestação do serviço público de transporte coletivo municipal com operacionalização de toda frota, nos termos do contrato de concessão emergencial nº 342/2021 e seus respectivos aditivos firmados com o Poder Público, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser arbitrada por esse Juízo, sem prejuízo de outras sanções de ordem processual e criminal; [...]”

Recebida a exordial, foi indeferida a tutela de urgência.

Eis que o autor vem requerer a reconsideração do pedido e juntar documentos.

Relatado. Decido.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadas



da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, *caput*, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

No caso, existem nos autos documento comprovando a contratação da demandada para prestação de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros pelo autor.

E se anteriormente foi indeferida a tutela de urgência, ora analisando a exordial e o pedido de reconsideração da decisão através da qual foi indeferido aquele pedido e, portanto, reanalisando a questão, à luz dos novos documentos e argumentos trazidos pelo autor, observo que o contrato mantido entre as partes reza que a remuneração pelos serviços prestados pela contratada e ora ré se dará pelo recebimento da tarifa paga pelos usuários, cabendo ao Município, apenas, o controle da revisão tarifária, que pode ser feita a qualquer tempo, ante a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro das atividades, e que, portanto, inexistente qualquer valor pendente de pagamento. Nesse sentido, a má prestação de serviço de transporte municipal de passageiros pela ré consiste em descumprimento indevido do contrato, com prejuízo aos cidadãos e aos interesses da coletividade.

De fato, como aventou o autor, a Lei Municipal nº 942/2008, estabelece no art. 18 que:

“Art. 18. O Serviço de Transporte Convencional de Santo Antônio de Jesus **será remunerado por tarifa fixada pelo Prefeito Municipal**, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos seguimentos dos usuários. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" desse artigo, na fixação da tarifa poderá ser considerada a utilização pelo usuário dos Serviços de Transporte como parte de um sistema totalmente integrado.”

E no contrato emergencial de nº 342/2021, que foi aditado, mas sem modificação de tal cláusula, consta expressamente (ID 414447663, pág. 04):



VIII - CLÁUSULA OITAVA – DAS TARIFAS

Pela prestação do serviço concedido, a **CONCESSIONÁRIA** tem o direito de cobrar do usuário o pagamento de tarifa no valor de R\$ 3,00 (três reais), conforme proposta ofertada pela **CONCESSIONÁRIA** no âmbito do Processo Administrativo nº 5596/2021, que também faz parte integrante do presente instrumento.

§1º É assegurado o direito às partes contratantes de promoverem a revisão das tarifas vigentes, a qualquer tempo, para mais ou para menos, quando houver a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da


Confere com o Original
Juliana Cunha dos Anjos
Matrícula 6177

Portanto, a contrapartida financeira a ser recebida pelo réu tendo em vista o contrato que celebrou com o autor é de recebimento da tarifa de R\$ 3,00 por passageiro, o que aliás, se mostra condizente com valores cobrados em outros Municípios com as mesmas características de Santo Antônio de Jesus.

Ademais, sendo fato público notório alardeado nas rádios e blogues, bem como pela população que o demandado defende o pagamento de valores compensatórios pelo Município em razão dos passageiros que fazem jus à meia passagem e gratuidade¹, quando o não recebimento de tal compensação estaria inviabilizando a prestação do serviço, verifica-se da Lei municipal nº 942/2008, que tal financiamento depende de Lei específica que ainda não existe, embora esteja em curso processo legislativo de aprovação do Projeto de Lei nº 36/2023 que trata sobre isso:

“Art. 24. A concessão de benefícios tarifários a uma classe ou segmento e usuários além daqueles já vigentes na data da promulgação desta Lei, meia-passagem estudantil até o ensino médio, meia-passagem estudantil aos cursos profissionalizantes reconhecidos pelo Ministério da Educação e gratuidade aos portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes determinados por uma perícia médica paritária Prefeitura Municipal e Concessionárias, **deverá ser financiada com recursos definidos em Lei específica**, ficando vedada a transferência dos impactos decorrentes para a tarifa dos serviços.”

Portanto, o autor não está negligenciando a princípio nenhum pagamento de valor contratual ou legalmente estabelecido, cabendo ao réu cumprir a prestação contratual que lhe incumbe na sua integralidade ou demandar as vias administrativas para as adequações negociais.

Outrossim, dos documentos juntados pelo autor verifica-se que a má prestação decorre para além de outras questões, também do sucateamento da frota de ônibus, não circulação do número mínimo de pelo menos 14 ônibus, considerando as 12 linhas e os 2 ônibus circulares, estabelecidos no contrato, por estarem avariados e até por falta de combustível.

E se existe indicação de que pode estar havendo atraso no pagamento de salários, bem como paralisação parcial por alguns motoristas em virtude disso, o que seria de competência da Justiça do Trabalho, tal não é impeditivo de concessão da tutela de urgência almejada, desde que não abranja especificamente tal questão, quando se verificam questões outras que estão a prejudicar a prestação de serviço.



Ademais, há de se considerar que o serviço de transporte urbano é essencial e não deve ser descontinuado ou prestado de forma ineficiente, pena de prejuízo a toda a coletividade.

Ora, na Constituição Federal está preconizado no **art. 37 que**; “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

E segundo Meirelles: [...] o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Esse dever de eficiência, [...] corresponde ao dever de boa administração da doutrina italiana, o que já se acha consagrado , entre nós, pela Reforma Administrativa Federal do Dec.-lei 200/67, [...]” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.).

Ressalte-se que o princípio da continuidade dos serviços públicos correlacionado com o princípio da supremacia do interesse público e guardião do princípio da dignidade da pessoa humana por consistir em garante dos direitos fundamentais como a vida, a saúde e a liberdade, se destina a garantir que que a coletividade não sofra prejuízos em razão de interesses particulares.

E ambos devem ser cotejados de forma relevante no presente caso, uma vez que não deve a coletividade sofrer prejuízos em razão de adequações contatuais e legais que devam eventualmente ser efetuadas.

Isto, posto, **DEFIRO a tutela de urgência perseguida para determinar que a ré restabeleça, no prazo de 2 (dois) dias**, a prestação do serviço público de transporte coletivo municipal com operacionalização de toda frota prevista, nos termos do contrato de concessão emergencial nº 342/2021 e seus respectivos aditivos, firmados com o autor, no que depender de medidas que não sejam atinentes a questões trabalhistas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras sanções de ordem processual e criminal.

Cumpra-se a decisão anterior quanto aos termos processuais.

Intime-se.

[1bahia.com.br/diretor-da-romastur-alerta-paralisacao-dos-motoristas-de-onibus-em-saj-e-sobre-as-denuncias-na-https://vozdabahia.com.br/diretor-da-romastur-alerta-paralisacao-dos-motoristas-de-onibus-em-saj-e-sobre-as-denuncias-na-camara-sustenta-fiz-foi-provado-e-a-prefeitura-que-se-manifeste/](https://bahia.com.br/diretor-da-romastur-alerta-paralisacao-dos-motoristas-de-onibus-em-saj-e-sobre-as-denuncias-na-https://vozdabahia.com.br/diretor-da-romastur-alerta-paralisacao-dos-motoristas-de-onibus-em-saj-e-sobre-as-denuncias-na-camara-sustenta-fiz-foi-provado-e-a-prefeitura-que-se-manifeste/). <https://blogdovalente.com.br/destaque/2023/10/so-a-prefeitura-pode-resolver-diz-socio-da-romastur-sobre-transporte-publico/>

Santo Antônio de Jesus - BA, 19 de outubro de 2023.

Renata de Moraes Rocha



Juíza de Direito

